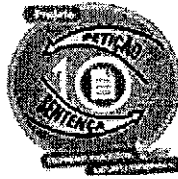




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



162/

COMARCA DE RIO GRANDE
1ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.04.0009971-0 (CNJ:0099711-11.2004.8.21.0023)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Redol Alimentos Ltda
Réu: Massa Falida de Vanderlei Ribeiro Rodeghiero - ME
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carolina Granzotto
Data: 14/09/2012

Vistos etc.

Diante da inexistência de bens e da não habilitação de outros credores, mesmo depois de publicado o edital do artigo 75 do DL 7.661/45, se não o autor, que não se manifestou mais no processo, ACOLHO na íntegra o parecer do Ministério Público (fls. 268/271), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de WANDERLEI RIBEIRO RODRIGUEIRO**, nos termos do artigo 132 do DL 7.661/75.

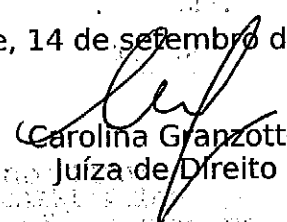
A promoção do Ministério Público é acolhida inclusive quanto à desnecessidade de instauração do inquérito judicial, pois, como dito, nos crimes falimentares, o biênio prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença que encerra a falência, ou de quando deveria estar encerrada. No caso dos autos, tendo sido decretada a falência em 1º outubro (fls. 24-25), o término previsto seria 1º de outubro de 2006, levando-se em consideração o disposto no art. 132, §1º do Decreto-Lei nº 7661/45.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Rio Grande, 14 de setembro de 2012.


Carolina Granzotto
Juíza de Direito